



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.901362/2010-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.277 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TSG INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CONTROLES ELETRÔNICOS EFETIVADOS PELO SISTEMA PER/DCOMP DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo o sistema eletrônico analisado as informações prestadas pelo declarante da compensação pleiteada, somente a Unidade da Secretaria da Receita Federal emissora do Despacho Decisório Eletrônico tem competência para se manifestar sobre as informações prestadas pelo sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Por economia processual, e por bem sintetizar a demanda contida nos presentes autos, reproduzo o relatório componente do Acórdão DRJ/ RIBEIRÃO PRETO :

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 30180.16048.200607.1.3.01-0199.

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 18.821,72 (dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais, setenta e dois centavos), utilizado nas compensações, refere-se ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2006.

Vinculadas ao crédito, foram apresentadas duas declarações de compensação:

- DCOMP n.º 02899.07892.200509.1.7.01-1162 (e-fls. 2/30) e

- DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199 (e-fls. 69/72).

Segundo o despacho decisório não homologatório (e-fl. 31), o crédito pleiteado foi reconhecido integralmente, porém, suficiente apenas para homologar as compensações declaradas na DCOMP n.º 02899.07892.200509.1.7.01-1162.

Cientificada do despacho decisório em 15/10/2010, a interessada manifestou a sua inconformidade em 16/11/2010 (e-fls. 38/39).

Em suma, alegou que os débitos declarados na DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199 foram compensados com o crédito pleiteado no PER Residual n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886 (e-fls. 62/66).

Neste PER Residual, teriam sido requeridos saldos residuais relativos aos 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º, 2º e 4º trimestres de 2006.

É o relatório do essencial.

Examinando as razões da então manifestante, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO decidiu indeferir o pleito, assim ementado seu Acórdão :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

Ementa: ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a manifestante interpôs recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega :

Por despacho decisório de 05/10/2010 a compensação de créditos de IPI levada a efeito pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE, decotando parte da compensação realizada por meio da PER/DCOMP, e realizando o lançamento definitivo do crédito ora em discussão.

Em 16/11/2010 a Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO a referida decisão fazendária.

Ocorre que a decisão da Delegacia de Julgamento foi proferida somente em 21/08/2018, conforme se observa do Acórdão ora vergastado.

Ora, trata-se de matéria que sopitou por 08 anos nos escaninhos fazendários sem ser apreciada, o que causou sensível prejuízo ao contribuinte, pois basta verificar o montante de juros que irá se incorporar ao débito por conta da demora no julgamento.

Porém, mais do que avolumar o montante, a demora no julgamento conduziu o débito em questão à prescrição, pois *ex vi legis*, a impugnação ou recurso administrativo NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO, que começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN, e que por constituição definitiva deve se entender a notificação do sujeito passivo para pagar o tributo ou para impugná-lo, conforme dicção do art. 142 e 145, do C.T.N.

Nesta mesma senda, a confirmar que a prescrição visa, acima de tudo, impedir que o credor eternize um crédito em suas mãos sem que promova a cobrança, veio a lume a **Lei Federal n. 11.457/2007**, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal.

Referida lei, em seu **art. 24**, traz norma cogente que impõe de forma obrigatória, um dever para a Administração Tributária Federal, para que profira decisões administrativas no prazo máximo de 360 dias.

Afora a prescrição, o crédito tributário em questão foi atingido pela Decadência, haja vista que se trata de créditos supostamente devidos **referentes ao 3º trimestre do ano de 2005, cuja constituição definitiva ocorreu somente em 15/10/2010, com a notificação do sujeito passivo**. Destarte, tendo decorrido prazo superior a 05 anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, de rigor é o reconhecimento da DECADÊNCIA.

O crédito no valor de R\$ 30.869,66, referente ao 2º trimestre de 2008 foi reconhecido como passível de ressarcimento quando da apresentação do Pedido de Compensação/Ressarcimento, e foi estornado em sua totalidade no livro de registro de IPI. O valor residual a ser considerado é de R\$ 30.869,66, vez que a partir de 01/04/2007, para fazer a DCOMP de crédito de ressarcimento de IPI que já tenha sido objeto de uma Declaração de Compensação anterior caberia a contribuinte a demonstração de utilização parcial desses créditos, mediante elaboração de pedido eletrônico de ressarcimento residual o programa PER/DCOMP englobando todos os saldos residuais, para somente então, depois desse procedimento, fazer a declaração de compensação informando o número desse documento no campo próprio.

Desse modo, tendo em vista que o reconhecimento do direito creditório pleiteado no 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 24.178,94 foi homologado e devidamente estornado no livro de registro de IPI, não há se falar em saldo devedor a pagar.

O saldo credor acumulado foi utilizado de conformidade com o art. 74, da Lei 9430/96, estando o valor residual devidamente demonstrado na DCOMP.

O órgão fiscal não demonstrou a insuficiência de saldo credor a justificar a glosa efetuada, de modo que os créditos compensados são hígidos, devendo ser cancelados os débitos ora apontados.

Por todo o exposto, requer seja ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO e/ou DECADÊNCIA com a consequente extinção do crédito ora em discussão, e no mérito, requer seja ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o débito ora recorrido, forte nas razões acima expostas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais e requisitos formais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na realidade, o que a recorrente deseja é discutir a cobrança do débito declarado em Declaração de Compensação não homologada pelo sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, não sendo este CARF o fórum competente para tal demanda, e sim a própria unidade da Receita Federal que gerou o Despacho Decisório Eletrônico.

## PRELIMINARES

### PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR/CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Defende a recorrente que ocorreu ou a prescrição ou a decadência do direito de cobrança ou constituição do crédito tributário.

Engana-se a recorrente, a compensação tributária está regradada no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O Pedido de Ressarcimento – PER, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação objeto do Despacho Decisório (e-fls.31) é o de nº 30180.16048.200607.1.3.01-019, transmitido em 20/06/2007.

A decisão administrativa obedeceu ao interregno legal determinado pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, portanto não ocorreu nem prescrição nem decadência no presente caso.

A recorrente confunde o instituto de constituição de crédito tributário por lançamento (Notificação de Lançamento ou Auto de Infração), regrados pelo Código Tributário Nacional com o instituto da compensação tributária, regrado pela Lei nº 9.430/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MARÍLIA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 887172175

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ DECLARANTE</b> 45.252.368/0001-85	<b>NOME EMPRESARIAL</b> TSG INDUSTRIA MECANICA LTDA	<b>CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO</b> 45.252.368/0001-85
--	--	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 02899.07892.200509.1.7.01-1162	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> 2o. Trimestre/2006	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Ressarcimento de IPI	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 13830-901.362/2010-79
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 18.821,72
  - Valor do crédito reconhecido: R\$ 18.821,72
- O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30180.16048.200607.1.3.01-0199

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.869,66	6.173,92	10.653,11

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Rejeito a preliminar suscitada.

**MÉRITO**

No mérito, trata-se de inconformismo da recorrente quanto ao resultado apresentado pelo sistema de controle PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal, que verifica e controle as restituições, os ressarcimentos e as compensações objeto de pedidos e declarações eletrônicas apresentadas.

A recorrente não concorda com o resultado da análise que terminou com o Despacho Decisório Eletrônico.

Neste particular, adoto, como razões de decidir, os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ, que de forma didática explicou a análise efetivada pelo sistema da Secretaria da Receita Federal :

O crédito pleiteado pela interessada, para utilização em compensações, refere-se ao ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre de 2006.

O crédito pleiteado (R\$ 18.821,72) foi aproveitado em compensações declaradas na DCOMP nº 02899.07892.200509.1.7.01-1162.

De acordo com a manifestante, haveria ainda R\$ 5.357,22 de saldo credor remanescente, passível de ressarcimento, para o 2º trimestre de 2006. Este valor teria sido solicitado no PER Residual nº 04246.85931.021008.1.5.01-2886, juntamente com o saldo residual de outros trimestres, conforme quadro abaixo:

Trimestre de Referência	Saldo Residual
3º trimestre 2005	1.048,14
4º trimestre 2005	4.162,54
1º trimestre 2006	6.234,93
2º trimestre 2006	5.357,22
4º trimestre 2006	13.466,83
	30.869,66

Desta forma, o total de R\$ 30.869,66 seria utilizado na DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199, objeto da não homologação de que trata o presente processo.

Examinando a DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199 (e-fls. 69/72), verifica-se que esta foi vinculada ao PER/DCOMP n.º 16831.75338.200607.1.1.01-0073.

Por sua vez, este PER/DCOMP foi sucessivamente retificado (ver tela abaixo), tendo a última retificadora recebido o n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180516

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PER/DCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Impr. 15 / 15

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
<input type="checkbox"/> 35001.13667.310806.1.3.01-9681	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 06314.70644.200307.1.7.01-6816
<input type="checkbox"/> 06314.70644.200307.1.7.01-6816	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
<input type="checkbox"/> 00374.61242.150906.1.3.01-2737	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 14145.63995.200307.1.7.01-0868
<input type="checkbox"/> 14145.63995.200307.1.7.01-0868	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
<input type="checkbox"/> 11323.46367.131006.1.3.01-0232	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 07015.61908.200307.1.7.01-6405
<input type="checkbox"/> 07015.61908.200307.1.7.01-6405	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
<input type="checkbox"/> 01258.83697.141106.1.3.01-0390	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 32219.02845.200307.1.7.01-1427
<input type="checkbox"/> 32219.02845.200307.1.7.01-1427	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
<input type="checkbox"/> 37301.08387.260307.1.3.01-9021	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMID.	
<input type="checkbox"/> 16831.75338.200607.1.1.01-0073	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 37868.37111.010807.1.5.01-5600
<input type="checkbox"/> 37868.37111.010807.1.5.01-5600	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 28528.66480.010807.1.5.01-0497
<input type="checkbox"/> 28528.66480.010807.1.5.01-0497	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 04246.85931.021008.1.5.01-2886
<input type="checkbox"/> 04246.85931.021008.1.5.01-2886	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

Tipo crédito    Período de Apuração    Nº processo judicial    PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito

RESSARCIMENTO DE IPI - REE    3º TRIMESTRE 2005       37301.08387.260307.1.3.01-9021

CNPJ/CPF Declarante    Nome empresarial/Nome    CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito

45.252.368/0001-85    TSG - INDUSTRIA MECANICA LTDA    45.252.368/0001-85

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito    Nº processo adm. anterior    Nº processo atribuído ao PER/DCOMP    Agrup. PGM    Controle Crédito

24855.39724.140806.1.3.01-0777       13830.901365/2010-11    NÃO    Histórico

Ocorre que, consultando os sistemas de controle da RFB, verifica-se que a interessada recebeu intimação a respeito da DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199. Consta na intimação (e-fl. 73):

*O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento que demonstra o crédito informa crédito de período de apuração diferente.*

*Período de apuração do PER/DCOMP em análise: 1º TRIMESTRE DE 2007  
PER/DCOMP indicado: 16831.75338.200607.1.1.01-0073*

*PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 10992.52645.280706.1.3.01-0967*

*Período de apuração do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 2º TRIMESTRE DE 2006*

*Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando o demonstrativo do crédito. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado.*

Não tendo sido retificada, a DCOMP n.º 30180.16048.200607.1.3.01-0199 foi vinculada ao 2º trimestre de 2006, em conformidade com o que estipulava a intimação.

De qualquer maneira, ainda que tivesse sido vinculada ao trimestre do PER/DCOMP n.º 16831.75338.200607.1.1.01-0073 (que foi retificada pelo PER/DCOMP n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886), cujo crédito pleiteado é referente ao 3º trimestre de 2005, a DCOMP também não seria homologada, haja vista a insuficiência do crédito ali reconhecido (ver processo n.º 13830.901365/2010-11).

Portanto, o sistema apenas analisou as informações prestadas pela própria recorrente.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini